



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.296, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1997.

“ Altera a Lei 1.837 de 20 de Setembro de 1992, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente”.

O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) – O inciso III do Art. 2º da Lei 1.837/92 passa a ter a seguinte redação :

“III – Serviços especiais, previstos nos itens III, IV e V do artigo 87 da Lei Federal nº 8.609”.

Art. 2º) – Ficam excluídas as letras e, f e g, do parágrafo único, do Art. 4º da Lei 1.837/92.

Art. 3º) – O Art. 5º da Lei 1.837/92 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria de Governo e Promoção Social, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal 8.069/90”.

Art. 4º) – O Art. 6º da Lei 1.832/92 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 membros, sendo:

- I – 1 representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – 1 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III – 1 representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V – 4 representantes da Sociedade Civil, indicados pelas entidades não governamentais do município.

Parágrafo 1º - Os representantes das entidades não governamentais serão eleitos em assembléia pelo voto de entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sindicatos, associações

24



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

comunitárias, clubes de serviço e instituições afins, com sede no município e com, pelo menos, 1 ano de atuação.

Parágrafo 2º - A assembléia da eleição dos representantes referida no parágrafo anterior será convocada por comissão provisória, no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei, por meio de edital publicado na imprensa.

Parágrafo 3º - A comissão provisória referida no parágrafo anterior, será constituída de 2 representantes da sociedade civil, sendo 01 da OAB e 01 de uma entidade não governamental de atendimento à criança ou ao adolescente e 2 representantes do poder público, indicados pelo Prefeito Municipal, e terá como funções a convocação da assembléia, a fiscalização e a apuração da eleição.

Parágrafo 4º - A escolha dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo 5º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de, no máximo, 2 anos admitindo-se a renovação consecutiva apenas por uma vez.

Parágrafo 6º - A destituição do cargo de Conselheiro será provocada por votação secreta de 2/3 dos conselheiros, quando do descumprimento do Regimento Interno do Conselho, ou por deliberação de 2/3 das entidades cadastradas no Conselho em Assembléia.

Parágrafo 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 8º - A posse do primeiro Conselho será dada pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

⇒ Art. 5º) - O Art. 7º da Lei 1.832/92 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Promover e coordenar a escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VI – Promover constantes e amplos estudos e divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente junto a população em geral;

VII – Promover e coordenar a escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal;

VIII – Solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

IX – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar;

X – Destituir, de acordo com a Lei, membros do Conselho;

XI – Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;

XII – Propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII – Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

XIV – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XV – Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal 8.069/90.

XVI – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XVII – Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 18 desta Lei."

Art. 6º) – O Art. 10º da Lei 1.837/92 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10º - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo 1º - Poderão votar todos os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no município até três meses antes da eleição.

Parágrafo 2º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no município há mais de 2 anos;
- IV – estar no gozo dos direitos políticos;
- V – experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente”.

Art. 7º) – O Art. 18 da Lei 1.837/92 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais”.

Art. 8º) – O Art. 19 da Lei 1.837/92 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 19º - Os recursos necessários à eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão constantes no orçamento municipal”.

Art. 9º) – O Art. 20 da Lei 1.837/92 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal, ou nos casos previstos no Regime Interno”.

Art. 10º) – Fica acrescentado à Lei 1.837/92 o seguinte capítulo:

“Capítulo IV – Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Da Criação e da Competência

Art. 21º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22º - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;

II – Registrar e administrar os recursos que lhe forem destinados por dotação orçamentária do Município, por convênios, doações, repasse e demais formas de captação;

III – Manter o controle escritural de todos os recursos, inclusive das aplicações financeiras.

Da Constituição do Fundo

Art. 23º - O Fundo Municipal será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município pelas atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados e outras rendas ou recursos que lhe sejam destinados;

IV – Por recursos resultantes de depósitos e aplicações de capital.

Art. 11º) – O Capítulo referentes às Disposições Finais e Transitórias passa a ter a seguinte redação:

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse no máximo 90 dias após a publicação desta Lei:

Art. 25º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu regimento interno e elegerá seu presidente.

Art. 26º - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento, por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27º - Será consignado no orçamento do município, anualmente, dotação destinada ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e Conselho Tutelar.

Art. 28º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$1.000,00.

Art. 29º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 12º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 07 de novembro de 1997.


Ademir Gonçalves
Prefeito Municipal